



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 FEVEREIRO DE 1992 - 006050

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTOCOLO GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 263/91

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo
sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movi-
mentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Ser-
viço - FGTS

DESPACHO: ~~AS COM. TRAB., ADM. SERV. PUB. = CONST. JUST. RED. ART. 54 - (ART. 24, II)~~

AO ARQUIVO em 17 de março de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.547, de 1992.

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 263/91

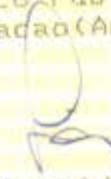


Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART.54) (ART.24,II)

As Comissões : Art.24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Em 26 / 02 / 92.


Presidente

PROJETO DE LEI 2547/92

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ser acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 20 -
.....
.....

XI-construção de imóvel residencial, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada deverá ter como único imóvel residencial, na qualidade de proprietário ou na de promitente comprador, o terreno em que pretenda construir;

b) a utilização dos recursos da conta vinculada no FGTS, para os fins de que trata o "caput" deste artigo, só poderá ser feita uma única vez;

c) o valor dos recursos movimentados na conta vinculada no FGTS não poderá ser superior ao valor da avaliação, pela Caixa Econômica Federal, do terreno onde se pretenda construir o imóvel residencial;

d) a liberação dos recursos da conta vinculada no FGTS, para os fins de que trata o "caput" deste artigo, será feita em até três parcelas iguais e mensais, até trinta dias após o pedido de utilização pelo trabalhador, devendo a construção ser concluída no prazo máximo de seis meses, após a liberação da última parcela;

e) servirá como garantia à utilização dos recursos do FGTS na construção objeto do pedido de movimentação da respectiva conta vinculada, o próprio imóvel onde deverá ser erigida a





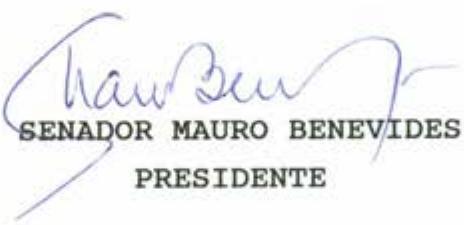
construção;

f) terminado o prazo de conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal ficará incumbida de promover a sua fiscalização para os fins de certificar se os recursos liberados da conta -vinculada no FGTS foram efetivamente empregados na construção do imóvel residencial, de conformidade com a planta previamente apresentada pelo trabalhador.

.....
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 35 DE FEVEREIRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1991

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa

Lido no expediente da Sessão de 06/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 07/8/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 16/12/91, é lido o Parecer nº 586/91 da CAS, relatado pelo Senador João Rocha. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 129/91 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/12/91. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 21/02/92, a Presidencia comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 60. de 25.2.92



Câmara dos Deputados

26 FEB 1107 006050

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

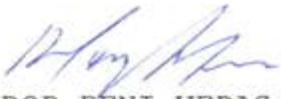
SM/Nº 60

Em 25 de fevereiro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

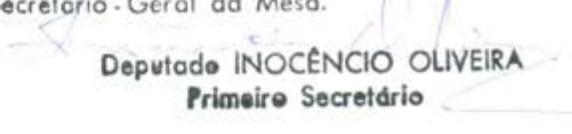
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/02/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 586, DE 1991

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1991, que "altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1991, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

RELATOR: Senador JOÃO ROCHA

De autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, o projeto em tela tem por finalidade permitir ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para construção de imóvel residencial, observadas determinadas condições.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma que "a aprovação do presente projeto tornará possível a gran-



de parcela dos milhões de brasileiros sem casa própria resolver o seu problema habitacional, pois, às vezes, possuindo um pequeno lote e algum recurso em sua conta vinculada no FGTS, não pode o trabalhador, contudo, utilizá-lo para erigir a sua moradia.

A utilização, assim, do FGTS, terá maior alcance social, considerando que é muito menos dispendiosa a construção da casa própria do que a sua compra já construída."

O FGTS tem por objetivo amparar o empregado quando despedido sem justa causa, por ocasião da extinção total da empresa, na aposentadoria, quando do seu falecimento e para aquisição de moradia.

Ressalte-se que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fez várias restrições nas modalidades de saques do FGTS no sentido de preservar o patrimônio do trabalhador.

A proposta apresentada pelo Senador Maurício Corrêa, não foge, segundo nosso entendimento, da filosofia que permeia o FGTS, pois a sua utilização para a construção de imóvel residencial não desvirtua a finalidade para a qual foi criado.

Lembra muito bem o nobre parlamentar que sua iniciativa amplia o alcance social do FGTS, vez que favorece a classe menos privilegiada da população que possui um lote e precisa tão so-



mente de recursos para a aquisição de material de construção, pois, geralmente, construirá suas casas com as próprias mãos ou através da ajuda de amigos e vizinhos pelo sistema de mutirão.

Convém salientar, por fim, que o presente projeto, ao permitir o saque do FGTS para constituição de moradia própria, estabelece critérios precisos e rígidos, tais como: a) ter um único terreno onde pretende construir; b) utilizar somente uma vez o FGTS para tal finalidade; c) o valor dos recursos movimentados do FGTS não poder ser superior ao valor da avaliação, pela Caixa Econômica Federal, do terreno onde se pretenda construir; d) a liberação do FGTS será feita em 3 parcelas, devendo a construção ser concluída em 6 meses; e) o imóvel servirá de garantia quando da utilização do FGTS, durante a construção; f) no final da obra, a Caixa Econômica Federal deverá avaliar se os recursos do FGTS foram efetivamente empregados na obra.

Como vimos, trata-se de um projeto consistente que merece nosso total apoio, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1991.

ADMIR GABRIEL

Presidente



4

D. C. Relator
CESAR DIAS JOAO ROCHA
JONAS PINHEIRO LAVOISIER MAIA
IRAPUAN DA COSTA JR. LUCÍDIO PORTELLA
NELSON WEDEKIN BENI VERAS
JOSE PAULO BISOL DIVALDO SURUAGY
MARLUCE PINTO
PITÁCIO CAFETEIRA
JOSE RICHA
GARIBALDI ALVES FILHO
AFFONSO CAMARGO
FRANCISCO ROLLEMBERG



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 263, DE 1991

Altera o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre outras situações em que seja permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ser acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 20.

XI — construção de imóvel residencial, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada deverá ter como único imóvel residencial, na qualidade de proprietário ou na de promitente comprador, o terreno em que pretenda construir;

b) a utilização dos recursos da conta vinculada no FGTS, para os fins de que trata o caput deste artigo, só poderá ser feita uma única vez;

c) o valor dos recursos movimentados na conta vinculada no FGTS não poderá ser superior ao valor da avaliação, pela Caixa Econômica Federal, do terreno onde se pretenda construir o imóvel residencial;

d) a liberação dos recursos da conta vinculada no FGTS, para os fins de que trata o caput deste artigo, será feita em até 3 (três) parcelas iguais e mensais, até 30 (trinta) dias após o pedido de utilização pelo trabalhador, devendo a construção ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a liberação da última parcela;

e) servirá como garantia à utilização dos recursos do FGTS na construção objeto do pedido de movimentação da respectiva conta vinculada, o próprio imóvel onde deverá ser erigida a construção;

f) terminado o prazo de conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal ficará incumbida de promover a sua fiscalização para os fins de certificar se os recursos liberados da conta-vin-

culada no FGTS foram efetivamente empregados na construção do imóvel residencial, de conformidade com a planta previamente apresentada pelo trabalhador.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências" trata, em seu art. 20, das situações em que poderá o trabalhador movimentar a sua conta vinculada no FGTS.

Dentre as possibilidades de movimentação, não foi contemplada a hipótese de utilização dos recursos do FGTS para a construção da casa própria.

Assim sendo, pela legislação em vigor é facultada ao trabalhador a utilização dos recursos do FGTS, dentre outras hipóteses, para o pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria. Porém, àqueles que, possuindo um terreno, desejam construir a sua casa própria, não é permitida a utilização do FGTS para esse fim.

Com vistas a estender os benefícios sociais do FGTS a esses trabalhadores é que ora apresentamos o presente projeto de lei.

A sua aprovação tornará possível a grande parcela dos milhões de brasileiros sem casa própria resolver o seu problema habitacional, pois, às vezes, possuindo um pequeno lote e algum recurso em sua conta vinculada no FGTS, não pode o trabalhador contudo, utilizá-lo para erigir a sua moradia.

A utilização, assim, do FGTS, terá maior alcance social, considerando que é muito menos dispendiosa a construção da casa própria do que a sua compra já construída.

Na camada menos privilegiada da população, sobretudo, muitos dispõem de um pequeno lote residencial e necessitam apenas de recursos para a compra do material de construção, pois podem construir com as próprias mãos a sua casa, ou com a ajuda de amigos, em sistema de mutirão.



Esses recursos já existem para a finalidade de investimentos no setor habitacional e são da propriedade do trabalhador.

A movimentação da conta vinculada ora proposta é permitida desde que observadas determinadas condições, previstas no projeto, com a finalidade de impedir que o trabalhador se utilize do benefício de que trata este projeto de lei apenas para aumentar o seu patrimônio, quando já possui outro imóvel residencial, ou que utilize os recursos do FGTS para outros fins que não a construção da casa própria.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1991. — Senador Maurício Corrêa.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1.º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2.º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3.º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4.º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5.º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

(A Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 7-8-91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2547/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: